

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR.: 10840/000.208/88-41

MFMA

Sessão de de 06 de dezembro de 1991

ACORDAO NR.CSRF/01-01.260

Recurso nr. : RP/106-0.103

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEXTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

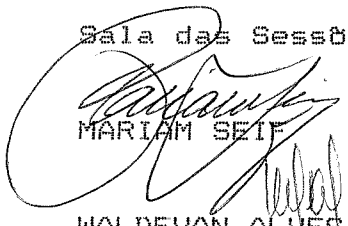
SUJEITO PASSIVO: USINA SANTA LYDIA S/A

IRPJ - ENTREGA DE DIRF ANUAL - Havendo a contribuinte entregue a DIRF ANUAL dentro do prazo legal, a sua substituição por outra para atender a exigência de ordem formal, não caracteriza atraso em sua entrega, não podendo portanto se cogitar da aplicação da penalidade pecuniária.

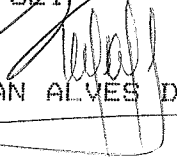
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros JOAO DIAS NETO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, que votavam pelo provimento ao recurso.

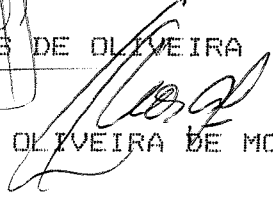
Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, MARCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JUAREZ DE MORAIS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR. 10840/000.208/88-41

RECURSO NR.: RP/106-0.103
ACORDÃO NR.: CSRF/01-01.260
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO: USINA SANTA LYDIA S/A

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-representante junto a Colenda sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão desse colegiado consubstanciada no acórdão nr. 106-2.138, proferida em sessão realizada em 05.07.89, tendo o procurador tomado vista em 06.07.89.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, contra os votos dos Conselheiros MARIO ALBERTINO NUNES, JOÃO JOSE DE FIGUEIREDO NETO e BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, cujo acórdão traz a seguinte ementa:

IRPJ - ENTREGA DA DIRF ANUAL - Não caracteriza atraso na sua entrega, se esta foi feita no prazo e após substituída por outra para atender exigência de ordem formal, onde as informações foram ratificadas.

Recurso provido.

O recurso da Fazenda Nacional, formulado com base no artigo 3o., inciso I do Decreto nr. 83.304, de 28 de março de 1979, encontra-se às fls. 35/37, lido na íntegra em sessão.

As fls. 31 o Presidente da Sexta Câmara proferiu despacho acolhendo o recurso da FAZENDA NACIONAL, abrindo vistas ao sujeito passivo para contra-razões, produzidas às fls. 43/47.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR.10840/000.208/88-41

ACORDÃO NR. CSRF/01/01.260

V O I O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, RELATOR

Discute-se nos presentes autos a aplicação da penalidade prevista para os casos de entrega da DIRF fora do prazo, tudo conforme descrito na Notificação de Lançamento de fls. 06.

A Egrégia Sexta Câmara, por maioria de votos, entendeu que não restou caracterizado o atraso na entrega da DIRF, como pretende a Fazenda Nacional, porquanto esta teria sido protocolizada no prazo legal, substituída por outra para atender exigência de ordem formal.

Pedimos vênia para transcrever o brilhante voto do iustre Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, relator da Acórdão recorrido, porquanto bem apreciou toda a questão submetida a julgamento daquela E. Câmara recorrida, ora devolvida a este Tribunal.

Com efeito, a documentação trazida colação dos autos, não deixa dúvida a respeito. Efetivamente, a empresa apresentou a DIRF a repartição de origem em 30.01.87, portanto, dentro do prazo legal, conforme expressamente declarou a Autoridade Julgadora de Primeira Instância em sua decisão de fls. 18/19, verbis:

"... Os elementos juntados ao processo demonstram ter a impugnante entregue a DIRF dentro do prazo fixado, ou seja, em 30.01.87."

Como se observa, não resta dúvida quanto a tempestividade da entrega da DIRF. Se não houve compatibilidade com o sistema eletrônico da Repartição de origem, isso não envolve responsabilidade da empresa, mesmo porque se irregularidade existia, caberia a repartição rejeitá-la de plano.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR.10840/000.208/88-41

ACORDAO NR. CSRF/01/01.260

Assim sendo, nos reportando ao voto consubstanciado no acórdão recorrido, como se aqui estivesse escrito, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Brasília (DF) 06 de dezembro de 1991


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

